



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 65/2025

INICIATIVA: Vereador Vitor Azevedo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A ACEITAREM PAGAMENTO EM DINHEIRO EM ESPÉCIE NOS POSTOS DE ATENDIMENTO FÍSICO NO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O presente Projeto de Lei pretende obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos com atendimento presencial no Município de Cachoeiro de Itapemirim a aceitarem pagamento em moeda corrente nacional (dinheiro em espécie), sob pena de multa administrativa e demais sanções em caso de descumprimento.

Inicialmente, sob o aspecto formal, o projeto se insere, a princípio, no campo de atuação normativa do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim estabelece:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:
a) abastecimento d'água;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:
[...]
XXI – promover a proteção do consumidor.

A proposta trata de defesa dos direitos dos consumidores e não trata em si sobre as concessões, sobre os serviços públicos, já que obriga as concessionárias de serviço público a aceitarem recebimento em dinheiro nos postos físicos existentes e assim, como demonstrado, é atribuição dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui, atuar suplementarmente na proteção dos consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), desde que respeitados os limites da competência e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado que matérias atinentes a defesa e proteção dos consumidores é de competência concorrente dos Entes, conforme vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.620/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO ATENDIMENTO EM LOJA DE OPERADORA DE TELEFONIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003900330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5.833. Min. Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em 23 de agosto de 2019.)

“O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por diversas vezes, já se pronunciou a respeito de questão semelhante, no tocante ao tempo máximo de espera em fila por parte do consumidor. É o caso, por exemplo, do julgamento do RE 432.789, de relatoria do Min. EROS GRAU, no qual ficou assentado que o tempo máximo de espera em fila, para atendimento em instituição bancária, não diz respeito à matéria atinente à atividade-fim do banco, o que poderia atrair a competência da União, mas sim de proteção ao consumidor e de interesse local. Confira-se a ementa do precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 7/10/2005)”

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa do Poder Legislativo a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



entende o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 48, §1º, não inclui o conteúdo da presente proposta entre as matérias reservadas à iniciativa do Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Verifica-se, portanto, que a proposição legislativa em análise não incide sobre nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposta, encontra respaldo nos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Dessa forma, o conteúdo da proposta coaduna-se com os princípios da acessibilidade, dignidade humana e liberdade de escolha do consumidor, principalmente em relação aos grupos vulneráveis que enfrentam exclusão digital, como idosos, pessoas com baixa escolaridade ou moradores de áreas com acesso precário à internet.

No entanto, cumpre ressaltar fragilidade relevante na redação original do artigo 1º do projeto, que pode comprometer sua aplicabilidade prática e validade jurídica. Isso porque não é possível afirmar, que as concessionárias abrangidas pela norma já realizam, de fato, alguma forma legal de recebimento direto de valores nos postos de atendimento físico.

Nesse sentido, não é juridicamente adequado e desarrazoado impor a obrigação de aceitação de pagamento em dinheiro em espécie a concessionárias que, por suas próprias diretrizes operacionais ou contratuais, sequer, realizam alguma forma de recebimento direto de valores em seus guichês de atendimento.

Por essa razão, recomenda-se, a reformulação do artigo 1º, para assim, dar uma redação no sentido de que a obrigação proposta seja para as concessionárias que já realizam alguma forma de recebimento de valores em seus postos físicos. Como exemplo: “Art. 1º – As empresas concessionárias de serviços públicos que prestem atendimento presencial, e que já realizem o recebimento de valores no local, por alguma forma legal existente, ficam obrigadas a aceitar o recebimento em moeda corrente nacional, em espécie.”

Tal redação torna a norma compatível com o princípio da razoabilidade, pois não impõe nenhuma obrigação/despesa operacional nova as concessionárias, já que as mesmas já realizam o recebimento, bem como não há que falar em alteração no contrato de concessão, no equilíbrio econômico-financeiro e ainda garante a proteção do consumidor quando tal prática estiver estabelecida, pois visa ampliar o direito do consumidor.

O projeto prevê, em seus artigos 3º e 4º, a aplicação de multa administrativa às concessionárias que descumprirem a norma, inclusive em caso de reincidência.

A esse respeito, é oportuno destacar o que dispõe a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) em seu artigo 43:

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:
Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Tal dispositivo evidencia que a recusa ao recebimento de moeda corrente nacional constitui conduta sancionável no âmbito penal, o que demonstra o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da ilicitude dessa prática.

Dessa forma, por analogia, entende-se que o Município, no exercício de sua competência normativa e regulatória, pode estabelecer sanções administrativas compatíveis, desde que respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Essa previsão reforça a constitucionalidade e legitimidade do projeto ao buscar assegurar o direito do consumidor ao pagamento em espécie e preservar a efetividade do serviço público essencial.

Por fim, quanto ao artigo 6º, do projeto de lei, entendemos que deveria sofrer alteração redacional, ficando assim: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação”. Tendo em vista que a função regulamentadora é típica do Poder Executivo, não cabendo ao Legislador impor direcionamento, diretrizes ou limites.

Assim, com as devidas adequações redacionais, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 26, parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de julho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003900330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

